

18/08/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA PETIÇÃO 4.751 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARCELO MENDES POEIRAS
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS
AGDO.(A/S) : WAGNER SOARES DE S'ANTANA

RECURSO – TRANCAMENTO – AGRAVO. O agravo visando à subida de certo recurso que se diz da competência do Supremo há de ser interposto junto ao órgão prolator da decisão atacada, não cabendo, ante erronia, flexibilizar a organicidade do Direito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 18 de agosto de 2010.

MARCO AURÉLIO – RELATOR



18/08/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA PETIÇÃO 4.751 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARCELO MENDES POEIRAS
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS
AGDO.(A/S) : WAGNER SOARES DE S'ANTANA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 103 e 104, neguei seguimento ao pedido, consignando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
INTERPOSIÇÃO.

1. A Assessoria assim retratou as balizas deste processo:

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu conflito de competência assentando (folha 77 a 79):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POLICIAL MILITAR. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E ABANDONO DE POSTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REMOÇÃO. ATO DISCIPLINAR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Embora o servidor militar possa ser removido por interesse da administração, na hipótese dos autos evidencia-se que o ato administrativo foi motivado pelas transgressões militares cometidas pelo autor, configurando verdadeiro ato disciplinar.

2. Em regra, compete à Justiça Militar processar

PET 4.751 AGR / MG

e julgar atos disciplinares militares, nos termos do § 4º do art. 125 da Constituição da República.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante.

Os embargos declaratórios interpostos foram desprovidos (folha 81 a 86).

Definida a competência para o julgamento da ação, o ora requerente interpôs recurso ordinário, não admitido pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça. O motivo declinado no pronunciamento seria a inadequação da via recursal (folha 73), porquanto voltado contra acórdão que dirimiu conflito de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais em face do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Formiga/MG (folha 77 a 79). Eis o teor:

Marcelo Mendes Poeiras interpôs recurso ordinário com fundamento no artigo 102, II, *a*, da Constituição Federal contra o acórdão de fl. 207/210, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que conheceu do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal apenas é cabível contra acórdão que julga *habeas corpus* ou mandado de segurança em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão - e, aqui, disso não se trata.

O recurso adequado à espécie seria o recurso extraordinário.

PET 4.751 AgR / MG

Ante o exposto, não admito o recurso ordinário.

Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Vice-Presidente

Contra a referida decisão o peticionário interpõe agravo de instrumento. Sustenta o acerto da via utilizada visando ao reexame da questão pelo Supremo.

O processo, autuado como petição, foi distribuído a Vossa Excelência por prevenção à Petição nº 4.633/MG, à qual foi negado seguimento (cópia anexa).

2. A toda evidência, mostra-se inadequada a medida formalizada no Supremo. Agravo de instrumento visando à subida de recurso há de ser interposto no Tribunal prolator da decisão que lhe tenha obstado trânsito.

3. Nego seguimento ao pedido formulado.

4. Publiquem.

No agravo de folha 123 a 130, afirma-se que o ato atacado “ocasiona prejuízos ao direito líquido e certo do Recorrente de ter o recurso encaminhado ao C. STJ (órgão a que a decisão recorrida reputa competente)”. Discorre-se sobre os fatos que estariam a ensejar a impetração do mandado de segurança e, posteriormente, a suscitar o conflito de competência e defende-se a competência da Justiça comum. Assevera-se que, não obstante esteja correta a premissa do ato impugnado, quanto à assertiva de que o agravo deveria ter sido protocolado no Superior Tribunal de Justiça, não se pode obstar-lhe o

PET 4.751 AgR / MG

seguimento. Evoca-se o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno e sustenta-se a possibilidade de o relator remeter “os autos ao órgão que repute competente”. Saliencia-se que a técnica processual não pode prevalecer sobre a garantia fundamental de julgamento por um tribunal competente.

É o relatório.

18/08/2010**PLENÁRIO****AG.REG. NA PETIÇÃO 4.751 MINAS GERAIS****VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituída (folha 75), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Está em jogo não a matéria de fundo, ou seja, a definição da competência para julgar certa ação, mas sim o ato mediante o qual neguei seguimento a agravo interposto, em face da impropriedade de assim se ter procedido junto ao Supremo. Reitero o que consignei. Indeferido o processamento de certo recurso que se diz da competência do Supremo, incumbe à parte prejudicada protocolar o agravo de instrumento no órgão que proferiu a decisão. Essa noção é sedimentada e guarda pertinência com a organicidade do Direito. Descabia considerar válida a interposição do recurso, a ponto inclusive de suplantar o problema da oportunidade, e remetê-lo ao Superior Tribunal de Justiça. As consequências de uma flexibilidade maior são enormes e é na segurança jurídica que está o esteio da vida em sociedade. Poderia vir a beneficiar uma das partes indevidamente, com prejuízo para a outra. Desprovejo o regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 4.751

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): MARCELO MENDES POEIRAS


ADV.(A/S): SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS

AGDO.(A/S): WAGNER SOARES DE S'ANTANA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa, e, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 18.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário